

**PROCESSO F.A Nº: 26.03.0564.001.00043-301**

### **DECISÃO**

Trata-se de reclamação do consumidor JOSÉ BERNARDINO DA SILVA em face do fornecedor BANCO BMG, através da qual expõe que é aposentado por idade, que constatou descontos incidentes em seu benefício previdenciário a título de Reserva de Margem Consignável (RMC), vinculados ao Banco BMG. Afirma não reconhecer a contratação de cartão de crédito consignado junto à instituição financeira, tampouco ter autorizado os referidos descontos. Informa que os débitos vêm sendo realizados há longo período e, diante da possível irregularidade. Diante dos fatos narrados, o consumidor solicita a apresentação do contrato devidamente assinado que comprove a contratação do referido serviço, bem como o cancelamento do suposto cartão vinculado a RMC.

Após análise dos autos, constatou-se que a empresa reclamada foi devidamente notificada acerca da reclamação, da instauração do processo administrativo, da apresentação de defesa e da designação de audiência de conciliação entre as partes. Contudo, conforme se extrai do Termo de Audiência de Conciliação, às fls. 184 dos autos, o fornecedor esclareceu que o consumidor possui Cartão de Crédito Consignado BMG, contratado em 10/11/2015, mediante assinatura física, com limite de crédito de R\$ 706,00 reais. Esclarece que o saldo devedor atual é de R\$ 1.495,66 reais e, visando a composição amigável da demanda, propõe a quitação integral do débito, sem qualquer ônus ao consumidor. Durante a audiência, o consumidor manifestou-se de forma expressa, declarando estar de acordo com os esclarecimentos apresentados pela parte reclamada.

Tendo em vista que o fornecedor atendeu integralmente a solicitação do consumidor, ao apresentar proposta de acordo acerca da contratação do cartão de crédito, conclui-se a caracterização da reclamação como **FUNDAMENTADA ATENDIDA**, faço assim, conclusos os autos, encaminhe-se à Diretora Executiva para análise e determinação com orientação de arquivamento.

Expedientes Necessários.  
Maracanaú-CE, 02 de junho de 2026.

---

**KARLYANE BARROS DA SILVA**  
Procon Maracanaú

### **DESPACHO**

Considerando que o fornecedor atendeu a solicitação do consumidor, apresentando proposta de acordo em audiência conforme consta no Termo de Audiência de Conciliação, às fls. 184, a qual foi devidamente aceita pela parte autora, determino que sejam tomados os procedimentos de praxe para arquivamento da presente reclamação classificando-a como **FUNDAMENTADA ATENDIDA**.

Expedientes Necessários.  
Cumpra-se.  
Maracanaú-CE, 02 de junho de 2026.

---

**DANIELA PINHEIRO BEZERRA DE FARIAS**  
Diretora Executiva  
Procon Maracanaú